



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PROJETO DE LEI Nº 03/2013**

Dispõe sobre a limpeza, higienização e manutenção dos reservatórios de água dos prédios públicos uma vez ao ano.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste a efetuar a limpeza, higienização e manutenção dos reservatórios de água dos prédios públicos que fornecem água para consumo das creches, escolas, projetos sociais como os Cimcas e Petis, Centros de Assistência Social, Postos de Saúde e demais dependências que forneçam água potável ao público.

§ 1º A limpeza deverá ser efetuada no mínimo, uma vez por ano, registrando-se a data em que ela ocorreu do lado de dentro e de fora da respectiva caixa d'água.

§ 2º Os produtos usados para a higienização deverão ser indicados pela Vigilância Sanitária.

§ 3º A tampa deve estar perfeitamente ajustada, sem frestas, rachaduras ou desníveis.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá contratar Empresa especializada no ramo para efetuar os serviços.

Art. 3º No caso do Município optar pela contratação dos serviços de terceiros, deverá determinar um técnico para acompanhar os serviços executados ou exigir laudo de potabilidade da água dos reservatórios em questão.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 03/2013)

§ 1º Caso seja observada pela fiscalização ou pelo laudo alguma irregularidade na execução dos serviços, o infrator será notificado para sanar os problemas, e, em caso de não cumprimento da notificação será multado na forma aqui estabelecida.

§ 2º Notificados, terão prazo máximo de trinta (30) dias para sanar as irregularidades.

§ 3º Não sanadas as irregularidades no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, será aplicada multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social da empresa ou noventa e cinco por cento (95%) do valor cobrado pela execução dos serviços, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo único. Caso haja irregularidade na prestação dos serviços, a empresa contratada ficará impossibilitada de participar de concorrência pública com a prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de janeiro de 2013.

ANTONIO PEREIRA  
“Pereira”  
Vereador PT



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 03/2013)

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto se faz necessário, tendo em vista, que nosso Município atende um grande contingente de crianças, adolescentes, adultos e idosos nos projetos e atividades por ele desenvolvido.

Como é de conhecimento público, um grave acidente aconteceu no ano de 2012, quando por erro humano no DAE (Departamento de Água e Esgoto), foi colocada uma dose excessiva de sulfato de alumínio num dos reservatórios, ocasionando grandes transtornos para as crianças e os profissionais que trabalham diretamente nos projetos sociais, como as creches, escolas demais equipamentos públicos, etc.

Além disso, deve-se levar em conta que, a grande quantidade de sujeira que fica parada no fundo das caixas de água, podem ocasionar graves problemas de saúde naqueles que dela fazem uso.

O projeto não visa aumentar as despesas, mais sim dar garantia de qualidade de saúde a todos que estão inseridos nos programas e projetos oferecidos pela prefeitura, pois a prevenção ainda é o melhor remédio.

Espero contar com a compreensão dos senhores.

Palácio “15 de Junho”, 24 de janeiro de 2013.

ANTONIO PEREIRA  
“Pereira”  
Vereador PT